CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DI DA VEREADORA
DIRETORA ANA LÚCIA

À Comissão de Constituição, Justiça.Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 13/08/2013

Presidente

PROJETO DE LEI N° ___ DE 2013.
DE AUTORIA DA VEREADORA DIRETORA ANA LÚCIA

"Disciplina a utilização das caçambas estacionárias ou "contêineres" nas vias públicas"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA - GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1° A utilização de caçambas estacionárias nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 2° Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I – via pública à superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha e o canteiro central, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as praias abertas à circulação pública; e
II – caçamba estacionária ou contêiner o equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de materiais sólidos ou pastosos utilizados em obras.

Artigo 3° A disposição de caçamba estacionária na via publica dar-se-á mediante prévia autorização do órgão competente, quando não puder ser atendido qualquer pressuposto do artigo 5.º desta lei.
§ 1° - Somente será permitida a utilização das vias públicas para colocação das caçambas estacionárias, quando verificada, comprovadamente, a inexistência de espaço no interior do imóvel que estiver recebendo o material ou gerando os entulhos.
§ 2° - As caçambas estacionárias poderão permanecer nas vias públicas por espaço de tempo de até 72h (setenta e duas horas).
§ 3° - O órgão competente, diante da solicitação de autorização para disposição da caçamba estacionária na via pública, verificando a necessidade, poderá concedê-la por tempo determinado.
§ 4° - Quando a caçamba estacionária estiver com capacidade de carga completa, independentemente do período de tempo estipulado pelo órgão competente para sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pelo seu responsável.

Artigo 4° Na sua utilização, as caçambas estacionárias deverão atender as seguintes condições:
I – possuir largura máxima de até 2m (dois metros), com capacidade de até 5m3 (cinco metros cúbicos).

Protocolo nº 18
Data: 12/08/
Assinatura

II – ao serem transportadas, deverão estar cobertas, a fim de evitar queda de objetos na via pública;
III – estar devidamente sinalizadas por meio de pintura e elementos de pintura e elementos retrorreflexivos que permitam uma melhor visualização;
IV – as faces laterais deverão conter cada uma delas, o número de identificação da caçamba estacionária, o nome e o número de telefone da empresa responsável, bem como o nome e o número do órgão de trânsito contente.

Artigo 5° A disposição da caçamba estacionária, quando na pista de rolamento da via pública, deverá ocorrer em local em que não haja, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito, vedações às operações de parada e estacionamento.

Artigo 6° O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará à empresa autorizada as seguintes penalidades:
I – multa de 01 SALÁRIO MÍNIMO;
II – remoção das caçambas estacionária; e
III- cassação da licença para instalação e funcionamento.
§ 1.º O infrator poderá recorrer administrativamente no prazo máximo de 30 dias, a partir da notificação pelo órgão competente.
§ 2.º Os valores arrecadados no cumprimento desta Lei serão destinados para a educação no trânsito.

Artigo 7° As caçambas estacionária removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas, aplicadas ao responsável por infração a esta Lei, bem como mediante o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada.

Artigo 8° Nos casos não previstos nesta Lei, para fins de fiscalização, as caçambas estacionárias equiparam-se aos veículos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e alterações posteriores.

Artigo 9° O município, através de seu órgão competente, fará a regulamentação desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luziânia-GO., 12 de agosto de 2013.

Diretora Ana Lúcia
Vereadora - PSD

JUSTIFICATIVA

Luziânia é uma cidade metropolitana que tem crescido consideravelmente, exigindo que se estabeleçam diretrizes pontuais para problemas específicos, em particular, os decorrentes das inúmeras obras que estão sendo realizadas na cidade.

Este projeto que disciplina o uso de caçambas estacionárias ou contêineres, quanto a sua identificação, localização e utilização de espaço nas vias públicas, nos serviços de coleta de entulhos.

Com este intento objetivamos evitar acidentes de trânsito por falta de sinalização de faixas retro reflexivas, a obstrução de passeios pela falta de normatização e dar segurança e condições de mobilidade aos pedestres pela limitação de tempo de permanências dos contêineres nas via públicas.

Este projeto receberá posterior regulamentação do órgão municipal competente, no sentido de detalhar os itens aqui apresentados, bem como, estabelecendo normas para as empresas que realizam este nobre serviço urbano.

Tenho a certeza de contar com a aprovação deste projeto pelos colegas vereadores, tratando de relevante matéria para qualificar a mobilidade urbana de nossos cidadãos.

Luziânia-GO., 12 de agosto de 2013.

Diretora Ana Lúcia
Vereadora - PSD